

CNPJ: 17.710.476/0001-19



Projeto de Lei nº 04/2023

APROVADO

Márcio José Pereira Pires Presidento Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA - e do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

Parágrafo único. O CODEMA é um órgão colegiado, consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, normativo e deliberativo no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA compete:

- I formular as diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para as atividades prioritárias de ação do município em relação a proteção e conservação do meio ambiente;
- II propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observando a legislação federal, estadual e municipal pertinentes,
- III exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas, e privadas e a comunidade em geral;
- V atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

Endereço: Rua José Antônio Senra, Nº 15 / centro CEP. 36.670-000 - TEL.: (32) 3286 1110 / 3286 1263

E-mail: prefeitura@pmsaa.mg.gov.br Site: www.pmsaa.mg.gov.br



CNPJ: 17.710.476/0001-19



VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais, que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, ou sob ameaça de degradação;

XII - opinar sobre a realização do estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos, ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhamento permanente das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que comprove impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população diligenciando sobre sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar recursos naturais existentes no município, com a finalidade de controle das ações capazes de impactar de forma negativa o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento em âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - deliberar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições legais em vigência;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal à instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder à consulta de matéria sobre a sua competência;

Endereço: Rua José Antônio Senra, Nº 15 / centro CEP. 36.670-000 - TEL.: (32) 3286 1110 / 3286 1263 E-mail: prefeitura@pmsaa.mg.gov.br Site: www.pmsaa.mg.gov.br



CNPJ: 17.710.476/0001-19



XXIII - propor junto ao órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

Art. 4º O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade organizada a saber:

- I Representantes do Poder Público:
- a) 03 (três) do Poder Público Municipal, devendo estar entre os indicados:
- 01 (um) do Poder Legislativo Municipal;
- 01 (um) da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais EMATER;
- 01 (um) da Secretaria de Administração.
- II Representantes da Sociedade Civil:
- a) 01 (um) do setor organizado da sociedade civil;
- b) 01 (um) do ramo industrial com sede no município;
- c) 01 (um) do setor sindical.

Art. 5º Cada Membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em casos de impedimento ou qualquer ausência, indicados pelos órgãos e entidades nominadas no artigo anterior.

Art. 6º A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Parágrafo único. Não haverá remuneração de qualquer espécie aos integrantes do CODEMA.

Art. 7º Ao Conselheiro do CODEMA, no exercício de suas funções, aplicam-se as suspeições e impedimentos previstos no art. 61 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, nesta Lei e no respectivo Regimento Interno.

- § 1º A conduta do conselheiro do CODEMA que violar o disposto no Decreto nº 44.644, de 06 de novembro de 2014, o sujeitara às sanções nele previstas.
- § 2º O exercício das funções de conselheiro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços ou participem, direta ou indiretamente, da administração ou da

Endereço: Rua José Antônio Senra, Nº 15 / centro CEP. 36.670-000 - TEL.: (32) 3286 1110 / 3286 1263 E-mail: prefeitura@pmsaa.mg.gov.br Site: www.pmsaa.mg.gov.br



CNPJ: 17.710.476/0001-19



equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ou fiscalização ambiental.

- § 3º A conduta do conselheiro do CODEMA que violar vedação, impedimento ou suspeição o sujeitará às seguintes sanções, mediante processo administrativo próprio, assegurada ampla defesa e contraditório:
- I retratação em reunião pública do CODEMA em que ocorreu o fato e em reunião do Plenário subsequente a esta;
- II descredenciamento do Conselheiro como representante do CODEMA;
- III proibição de ser representante do CODEMA por dois mandatos consecutivos.
- § 4º O processo a que se refere o § 3º será conduzido por uma comissão de ética do Executivo Municipal a ser formada, a qual emitirá relatório final dirigido ao Secretário do CODEMA, o qual decidirá pelo arquivamento, o indeferimento ou a aplicação de sanção.
- § 5º Da decisão a que se refere o § 4º caberá recurso ao Presidente do CODEMA, no prazo de dez dias.
- § 6º A decisão do Presidente do CODEMA, a que se refere o § 5º, é irrecorrível.
- § 7º Ao conselheiro impedido, é vedado atuar no processo administrativo, o que inclui discutir, deliberar ou manifestar-se em plenário sobre a matéria objeto do impedimento.
- § 8º Aos membros do COPAM e a seus representantes é vedado apresentar recurso administrativo contra decisão contrária ao seu voto.
- Art. 8º Ao servidor do Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente é vedada a participação como representante do CODEMA, salvo por designação para a Presidência ou suplência.
- Art. 9º As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 10. O mandato dos membros do CODEMA será de 02 anos, permitido reconduções.
- Art. 11. Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 4º poderão substituir o membro efetivo indicando seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.



CNPJ: 17.710.476/0001-19



Art. 12. O não comparecimento do Conselheiro a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CODEMA.

Art. 13. O CODEMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 14. No prazo máximo de 60 (sessenta dias) após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal manifestará aprovação via decreto do Regimento proposto no prazo de 60 (sessenta dias) após o recebimento.

Art. 15. A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com propostas submetidas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, com o objetivo de aplicação dos recursos na melhoria da qualidade do Meio Ambiente e da infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, sobretudo a Lei Municipal 883/2017.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Aventureiro, 13 de março de 2023.

Amaury de Sá Ferreira Prefeito Municipal

Câmara Municipal de San a Antônio de Aventureiro/MG

PROTOCOLO

Data: 17/03/12023 Protocolo nº: 011/200

Assinatura

Endereço: Rua José Antônio Senra, Nº 15 / centro CEP. 36.670-000 - TEL.: (32) 3286 1110 / 3286 1263 E-mail: prefeitura@pmsaa.mg.gov.br

Site: www.pmsaa.mg.gov.br





LEI MUNICIPAL Nº 883/2017.

Dispõe sobre a política de conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Santo Antônio do Aventureiro, Minas Gerais, cria o "CODEMA" e dá outras providências.

O povo do Município de Santo Antônio do Aventureiro, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de Santo Antônio do Aventureiro.
- Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:
- I desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III função sócio-ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meto ambiente;
- V reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;





VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,

IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas.

X responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - "SISMUMA"

Art 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

1 - como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão que fornecerá o suporte técnico, financeiro e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Art. 4º - Fica criado, no município de Santo Antônio do Aventureiro o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

§1º - O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.

§2º - O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.





Art. 5° O CODEMA terá a seguinte composição:

- 1 Membros do Poder Público:
- a) dois representantes dos órgãos do executivo municipal;
- b) um representante da Policia Militar de Meio Ambiente;
- c) um representante do Poder Legislativo Municipal.
- II Membros da sociedade civil:
- a) um representante de setores organizados da sociedade, como Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, Instituições de Ensino Técnico e Superior, comprometidas com a questão ambiental e com sede no município;
- b) um representante da indústria com sede no Município de Santo Antônio do Aventureiro;
- c) um representante de entidade civil, com sede e atuante no município, regularmente constituídas, criadas com a finalidade de defender a qualidade ambiental, bem como, representantes de entidade civil, com sede e atuante no município, regularmente constituídas, com o objetivo de defender os interesses dos moradores;
- d) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil subseção Além Paraíba.

Art. 6° - Compete ao CODEMA:

- I decidir sobre a concessão de licenças e autorizações ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;
- II propor normas, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III exercer a ação tiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;





VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

X - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de planejamento e desenvolvimento do município;

XVII - opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;



CNPJ: 17.710.476/0001-19



XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX- deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, património histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII responder consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXV - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades porencialmente poluidoras;

Art. 7º - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 8º - O exercício da função de membro do CODEMA é considerado serviço de relevante valor social, não sendo remunerado.

Art. 9º - As sessões do CODEMA serão públicas, e os atos lavrados serão amplamente divulgados.

Art. 10 - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 11 - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 12 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CODEMA.

Art. 13 O CODEMA poderá instituir câmaras técnicas em diversas áreas de conhecimento, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.





- Art. 14 No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 15 A instalação do CODEMA, formalizada pela posse dos seus membros, ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.
- Art.16 À Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão compete:
- I prestar apoio e assessoramento técnico e logístico ao CODEMA;
- II aplicar as penalidades aprovadas pelo CODEMA e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para Julgamento pelo CODEMA;
- III exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;
- IV instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento, autorização e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;
- V publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças e autorizações ambientais;
- VI determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.
- VII emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença e autorização ambiental, com base em estudos ambientais prévios;
- VIII atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;
- X formular, para aprovação no CODEMA , normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- XI aplicar penalidades deliberadas pelo CODEMA.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.





É COU O BRVA

- Art. 17 A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município sujeitam-se ao licenciamento e autorização ambiental pelo CODEMA.
- Art. 18 O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- III Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessátias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.
- § 1º O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.
- §2º O prazo para concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 06 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.
- §3º Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa.
- Art. 19 Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 20 A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pelo CODEMA.





É COM O POVO

- Art. 21 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o CODEMA, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.
- Art. 22 Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.
- Art. 23 Aos agentes do CODEMA compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações, lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.
- Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.
- Art. 25 O CODEMA poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente, respeitados os critérios e normas vigentes nos âmbitos Estadual e Federal.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo CODEMA.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

CAPITULO IV - DAS PENALIDADES

- Art. 27 As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:
- I as suas consequências;
- II as circunstâncias atenuantes e agravantes:
- III os antecedentes do infrator.





Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas tecnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;
- b) para a imposição de penalidade;
- c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.
- Art. 28 Sem prejuízo das commações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:
- I advertência;
- II multa simples;
- III multa diária;
- IV apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V destruição ou inutilização do produto;
- VI suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII embargo de obra ou atividade;
- VIII demolição de obra;
- IX suspensão parcial ou total das atividades; e
- X restritiva de direitos.
- $\S1^{\rm o}$ A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.
- $\S 2^{o}$. As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.
- §3° A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- §4º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.





§5º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em aré doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 29 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 30 – As multas poderão, a critério do CODEMA, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

CAPTITULO V - DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 31 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMMA, administrado pelo Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

CAPITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 32 A concessão ou renovação de licenças e autorizações, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.
- §1.º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.
- §2.º O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento e autorização ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:
- I os requisitos mínimos dos editais;





II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

III as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 33 - Poderá ser incluso os conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 35 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 36 - Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Parágrafo Único – As Deliberações Normativas que tratam este artigo deverão ser apresentadas a Procuradoria do Município para que as mesmas sejam avaliadas juridicamente.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Aventureiro, 07 de dezembro de 2017.

Paulo Roberto Pires Prefeito